



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 108, DÁ LEI COMPLEMENTAR N.º 02/91, E AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 16/98, ALTERA OS COEFICIENTES UTILIZADOS NA FÓRMULA DE APURAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS CONSTANTE DO ANEXO II, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 02/91 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 108 da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991, alterado pela Lei Complementar nº 14, de 20 de novembro de 1998, e Lei Complementar nº 23, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 108 – O pagamento do imposto de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, podendo ser reduzido de até 15% (quinze por cento) quando efetuado de uma só vez, ou de até 7% (sete por cento) quando efetuado em duas parcelas.”

Art. 2º - O art. 8º da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 23, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

02

“Art. 8º - A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR será paga, de acordo com ao calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, podendo ser reduzida de até 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado de uma só vez, ou de até 7% (sete por cento) quando executado em duas parcelas.”

***Parágrafo Único* – A taxa poderá ser paga em até onze parcelas, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, não podendo o valor da parcela ser inferior ao ali estabelecido.”**

Art. 3º - Ficam alteradas as constantes aplicadas aos fatores de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 16/98, a fim de recompor a base de cálculo da TCR, tendo em vista o custo da coleta, transporte e destinação final, e as reduções provenientes da coleta seletiva, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º - Para o exercício de 2001, o valor máximo a ser utilizado para o cálculo da TCR será de até 60% (sessenta por cento) do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 5º - o Art. 25 da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 – O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, nas datas estabelecias no calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

03

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), em relação aos profissionais liberais;

II – R 200,00 (duzentos reais) em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorador, escritor, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor e intérprete;

III – R\$ 60,00 (sessenta reais), em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º - Será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto de que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º - Os valores constantes nos incisos I, II e III deste artigo, serão reajustados anualmente de acordo com o ordenamento previsto na Lei Complementar nº 22, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

**PAÇO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

ANEXO I

$$TCR = \{ [(F_p + F_d) \times U_i] \times F_e \} \times 12,$$

Onde:

F_p – Fator de Periodicidade da Coleta;

F_d – Fator Distância do Imóvel;

U_i – Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

F_e – Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

12 – Número de meses.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

ANEXO II

1º. Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I – para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II – para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º. Como Fator distancia do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I – para custos de até R\$ 35,70 por tonelada, 1,395;

II – para custos de até R\$ 37,98 por tonelada, 1,476;

III – para custos de até R\$ 40,75 por tonelada, 1,518;

IV – para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada, 2,034.

3º. Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I – residencial, 0,8820;

II – residencial com coleta seletiva, 0,8379;

III – comercial sem produção de lixo orgânico, 2,8791;

IV – comercial sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 2,7352;

V – comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

VI – comercial com produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 3,9415;

VII – indústria, 2,6838;

VIII – indústria com coleta seletiva, 2,5497

IX - vazio urbano (murado e com calçada), 0,85;

X – vazio urbano (murado), 1,0;

XI – vazio urbano (não murado), 1,5.

4º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em M ²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

5º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	<i>Metro Linear de perímetro frontal de testada fictícia</i>	<i>Fe</i>
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 15,00	1,9389
De	15,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.